

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 135, DE 11 DE ABRIL DE 2016

Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ), no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32ª, incisos I e III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, incisos I e III, do Estatuto Social da ARES-PCJ, e

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe sobre a proteção ao consumidor e que o Decreto federal nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, institui as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e que o Decreto federal nº 7.217, de 06 de junho de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e que o Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a regulamenta;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no Art. 2º, Inciso XI, combinado com o Art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à universalização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, em seu Art. 3º, Inciso I, alínea “c”, considera que Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do Art. 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

Que a gestão e a disposição inadequadas dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de enchentes, contribuem para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

Que o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, inciso I, dispõe sobre a gestão associada e a transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ;

Que, após a realização de Consultas e Audiências Públicas entre os meses dezembro de 2015 e fevereiro de 2016, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 08 de abril de 2016, decidiu pela emissão de resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ,

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

§ 1º Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços e seus usuários de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Havendo a delegação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução disciplinará as relações entre o titular dos serviços e o prestador, conforme o respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único - A regulação de consórcios públicos intermunicipais constituídos com objetivos relacionados à gestão associada de serviços públicos de limpeza urbana e manejo

de resíduos sólidos urbanos está condicionada à adesão de todos os municípios integrantes desses consórcios à ARES-PCJ.

Art. 2º À ARES-PCJ compete regular e fiscalizar o cumprimento desta Resolução, bem como da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. **SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição, capina, poda de árvores e limpeza de logradouros e vias e equipamentos públicos, compreendendo a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem;

II. **COLETA SELETIVA:** coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis na fonte produtora;

III. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** instrumento contratual celebrado pelo Município mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização), cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos emitidos pela ARES-PCJ;

IV. **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO:** a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

V. **PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA (PPP):** contrato administrativo pelo qual a Administração Pública (ou parceiro público) delega a outrem (concessionário ou parceiro privado) a execução de um serviço público, precedida ou não de obra pública, para que o execute, em seu próprio nome, mediante tarifa paga pelo usuário, acrescida de contraprestação pecuniária paga pelo parceiro público ao parceiro privado;

VI. **GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS:** atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os

pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

VII. **DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII. **DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA:** destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX. **GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X. **GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

XI. **MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as características de cada Município:

- a) Coleta;
- b) Transporte;
- c) Triagem;
- d) Reciclagem;
- e) Transbordo;
- f) Destinação final;
- g) Disposição final.

XII. **LIMPEZA URBANA:** conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades, de acordo com as características de cada Município:

- a) Varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
- b) Raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carreados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- c) Desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- d) Implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos na alínea “a”;
- e) Limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
- f) Serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
- g) Capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e à promoção da estética e urbana do Município;
- h) A implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;
- i) A limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

XIII. CHORUME: líquido de cor escura, geralmente com elevado potencial poluidor, proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, quando acumulados em depósitos de quaisquer categorias ou dispostos em aterros sanitários;

XIV. USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- b) A pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;
- c) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela.

XV. REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI. RESÍDUO SÓLIDO URBANO: conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:

a) Resíduos sólidos domiciliares: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros ou em instalação coletora de lixo, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou aterro sanitário disponibilizados pelo Município;

b) Resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

c) Resíduos sólidos da limpeza urbana: os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

d) Resíduos sólidos comerciais: derivados das atividades inerentes à comercialização de bens e/ou à prestação de serviços.

XVII. COLETA SELETIVA: recolhimento dos materiais recicláveis previamente separados e acondicionados na fonte geradora;

XVIII. TRIAGEM: atividade relacionada à reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua comercialização, devendo ocorrer em local equipado com mesas de separação, prensa de materiais, balança, estrutura adequada de banheiros e copa para alimentação;

XIX. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XX. COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;

XXI. ACONDICIONAMENTO: forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, em sacos plásticos adequados ou em outro tipo de recipiente, descartável ou não;

XXII. COLETA ESPECIAL: recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer sejam qualitativas, quer sejam quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica, conforme legislação municipal;

XXIII. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE: recolhimento sistemático e periódico de resíduos gerados em qualquer tipo de estabelecimento que execute atividades de natureza médico-assistencial às populações humana ou animal, bem como aqueles gerados em centros de pesquisa, desenvolvimento e/ou experimentação na área de saúde, a cargo do gerador;

XXIV. TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DIRETRIZES

Art. 4º - À ARES-PCJ compete fiscalizar:

I. O cumprimento desta Resolução;

II. O cumprimento, pelos Municípios, das metas fixadas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico e Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

III. O cumprimento, pelos contratados e concessionários, das cláusulas e condições dos contratos de prestação de serviços e de concessão dos serviços públicos;

IV. A relação entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus usuários.

Parágrafo único - A fiscalização prevista no *caput* deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, por ser atividade inerente aos titulares dos serviços.

Art. 5º - A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo institucional de prestação que vier a ser adotado, os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 6º - O objetivo prioritário da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, garantindo que a coleta, o transporte, o transbordo e o tratamento de resíduos urbanos sejam realizados por meio de processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, como a poluição da água, do ar e do solo, os impactos negativos na fauna ou na flora, os ruídos, os odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Art. 7º - Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Valorização dos resíduos;
- II. Geração de trabalho e renda;
- III. Participação popular;
- IV. Respeito à diversidade local e regional;
- V. Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI. Direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 8º - A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a ser observada pelos titulares, será:

- I. Não geração;
- II. Redução da geração;
- III. Reutilização;
- IV. Reciclagem;
- V. Tratamento dos resíduos sólidos;
- VI. Disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 9º - Deverá ser incentivada a indústria da reciclagem, para fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

Art. 10 - Constituem obrigações dos Municípios perante a ARES-PCJ:

I. Informar, por meio de ofício, o nome e cargo dos responsáveis pela gestão dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, mantendo atualizadas essas informações;

II. Enviar toda a documentação relativa à prestação dos serviços no prazo ou periodicidade estipulados pela ARES-PCJ.

Art. 11 - Os prestadores dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter o livre acesso dos servidores da ARES-PCJ alocados na fiscalização, em todas as dependências relacionadas com os serviços.

Parágrafo único – Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARES-PCJ para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

CAPÍTULO IV **DA COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

Art. 12 - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a sua remoção e transporte para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 13 - O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento e pela disposição dos resíduos sólidos para a coleta até o momento do recolhimento pelo prestador dos serviços.

Art. 14 - Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARES-PCJ:

I. No prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o respectivo Plano de Trabalho;

II. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Resolução, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento.

Parágrafo único - A ARES-PCJ deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Manual de Prestação de Serviços e Atendimento.

Art. 15 - A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos ou que venham a ser abertas.

Parágrafo único - Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, na sua metodologia de execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

Art. 16 - A periodicidade da coleta deverá constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária, com exceção dos domingos e os locais em que o regime de coleta domiciliar ocorrerá em dias alternados, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

Art. 17 - Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser dispostos para a coleta regular com antecedência, nos seguintes locais:

I. No logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II. No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada.

Art. 18 - O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta deverá ser efetuado de acordo com as seguintes condições:

I. Acondicionamento em sacos plásticos nas regiões com coleta porta a porta ou em contêineres, nas regiões com coleta automatizada;

II. Materiais cortantes ou pontiagudos deverão estar embalados dentro dos sacos plásticos, a fim de evitar lesões aos empregados alocados no serviço;

III. Os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

Parágrafo único – Edificações de habitação coletiva, verticais ou horizontais utilizarão instalação coletora de resíduos adequadamente disposta, vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 19 - Constituem obrigações do prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos:

I. Comunicar a população acerca dos dias e horário da coleta do lixo domiciliar;

II. Recolher os resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários finais, competindo-lhe tomar as medidas necessárias e cabíveis para regularização do acondicionamento, de acordo com as normas que regem a matéria;

III. Apanhar e transportar os recipientes com o cuidado necessário para não os danificar,

evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;

IV. Carregar os caminhões coletores compactadores de maneira que o lixo não transborde na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga traseira, quando este estiver em trânsito;

V. Recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão;

VI. Programar, de preferência, a coleta em áreas com fortes declividades para o início da viagem;

VII. Sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;

VIII. Em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer preferencialmente a coleta primeiro de um lado e depois do outro;

IX. Quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher preferencialmente os horários de menor movimento;

X. Utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;

XI. Aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço;

XII. Reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando;

XIII. Fazer uma distribuição equilibrada da carga de trabalho para cada dia;

XIV. Estabelecer preferencialmente que o início de um itinerário seja próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;

XV. Entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

Art. 20 - Os equipamentos de proteção individual dos empregados ou servidores públicos deverão protegê-los dos seguintes riscos:

I. Químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no lixo;

II. Físicos: calor e raios solares;

III. Biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no lixo;

IV. De acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte.

Art. 21 - Os empregados ou servidores públicos responsáveis pela coleta de resíduos domiciliares deverão usar, obrigatoriamente, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

I. Luvas de raspa ou PVC;

II. Botas ou sapatos de segurança com material resistente;

III. Capas de chuvas;

IV. Creme de proteção solar;

V. Boné ou chapéu para proteção facial;

VI. Colete reflexivo ou faixa refletiva no uniforme;

VII. Uniformes em cores visíveis.

Art. 22 - É vedado ao prestador de serviços de coleta transferir o conteúdo de um recipiente para outro ou atirá-lo de um ajudante para outro, ou ainda de volta ao passeio.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 23 - A definição do veículo coletor deve constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador, considerando-se os seguintes critérios:

I. A natureza e a quantidade do lixo;

II. As condições de operação do equipamento;

III. Preço de aquisição do equipamento;

IV. Mercado de chassis e equipamentos (facilidade em adquirir peças de reposição);

V. Os custos de operação e manutenção;

VI. As condições de tráfego da cidade.

Art. 24 - Os equipamentos compactadores são recomendados para áreas de média a alta densidade, em vias que apresentem condições favoráveis de tráfego.

Art. 25 - Os veículos de coleta do lixo domiciliar devem atender às seguintes características:

- I. Não permitir derramamento do lixo ou do chorume na via pública;
- II. Apresentar altura de carregamento de no máximo 1,20 m de altura em relação ao solo;
- III. Possuir carregamento traseiro;
- IV. Dispor de local adequado para transporte dos trabalhadores;
- V. Apresentar descarga rápida do lixo no destino (no máximo em três minutos);
- VI. Possuir compartimento de carregamento (vestíbulo) com capacidade para no mínimo 1,5 m³;
- VII. Possuir capacidade adequada de manobra;
- VIII. Possibilitar basculamento de contêineres de diversos tipos;
- IX. Distribuir adequadamente a carga no chassi do caminhão;
- X. Apresentar capacidade adequada para o menor número de viagens ao destino, nas condições de cada área.

Art. 26 - Em cidades com pequena densidade demográfica e em locais íngremes, a critério do Município, é permitida a coleta por veículo do tipo Baú que não possua compactação.

CAPÍTULO VI DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 27 - As estações de transferência ou transbordo de resíduos domiciliares são locais onde os caminhões coletores transferem sua carga para veículos com carrocerias de maior capacidade, os quais seguem até o local de disposição final, com o objetivo de reduzir o tempo gasto de transporte e, conseqüentemente, os custos com o deslocamento do caminhão coletor desde o ponto final do roteiro até o local de disposição final do lixo.

Art. 28 - O transbordo de resíduos domiciliares deve ser adotado quando as áreas disponíveis para disposição do lixo se encontram muito afastadas dos locais de coleta, sendo obrigatório o licenciamento da atividade.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 29 - As operações de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares devem ocorrer em instalações adequadas em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 30 - A disposição final de rejeitos no solo deve ser efetuada em local devidamente impermeabilizado, mediante confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente argila, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, de acordo com os termos das respectivas licenças ambientais.

Art. 31 - O responsável pela operação dos aterros sanitários deve executar os serviços em estrita conformidade com as especificações técnicas, legislação e normas técnicas aplicáveis.

Art. 32 - O aterro sanitário deve operar de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia do lixo no interior do aterro.

Art. 33 - Os aterros sanitários devem ser aprovados pelos órgãos ambientais competentes e conter a seguinte estrutura mínima:

- I. Impermeabilização da base do aterro;
- II. Instalação de drenos de gás;
- III. Sistema de coleta de chorume;
- IV. Sistema de tratamento de chorume;
- V. Sistema de drenagem de águas pluviais;
- VI. Sistema de monitoramento da poluição das águas subterrâneas, superficiais e deformações geotécnicas, como recalques das células de resíduos do aterro;
- VII. Portaria para controlar a entrada e saída de pessoas e caminhões de lixo e isolamento da área para manutenção;

VIII. Acessos internos que permitam a interligação entre os diversos pontos;

IX. Isolamento das áreas para manutenção;

X. Balança rodoviária para a realização das pesagens dos resíduos sólidos.

Art. 34 - Na operação do aterro sanitário, devem ser estruturados, no mínimo, os seguintes serviços:

I. Controle do recebimento de resíduos, classificação, quando cabível e pesagem de todos os caminhões que entram no aterro;

II. Descarga dos caminhões, espalhamento, nivelamento dos resíduos e compactação com trator de esteiras;

III. Implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento;

IV. Implantação e ampliação, em periodicidade a ser definida no Plano de Trabalho, da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;

V. Cobertura diária dos resíduos com material argiloso ou terra;

VI. Ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;

VII. Tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;

VIII. Monitoramento quadrimestral da qualidade da água subterrânea da região;

IX. Monitoramento mensal das águas superficiais dos rios próximos ao aterro;

X. Monitoramento mensal da qualidade de efluentes;

XI. Monitoramento diário de parâmetros físico-químicos necessários à correta operação do sistema de tratamento;

XII. Monitoramento topográfico mensal da estabilidade e do adensamento dos maciços de resíduos;

XIII. Monitoramento topográfico mensal do volume de resíduo disposto para controle, cálculo de massa específica e grau de compactação;

XIV. Preservação e manutenção das áreas de reserva legal, quando cabível;

XV. Impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume, pela compactação do solo e da aplicação de materiais geossintéticos;

XVI. Programa de educação ambiental que possibilite receber, no mínimo, duas visitas semanais de escolas, cursos técnicos e universidades;

XVII. Plantio de grama em leiva após a conformação final de cada célula, nos termos da licença ambiental.

Art. 35 - Deve ser estimulada a parceria com universidades da região para desenvolvimento de pesquisa nas áreas de tratamento e disposição final de resíduos.

CAPÍTULO VIII DA COMPOSTAGEM

Art. 36 - Deve ser estimulada a instalação de unidades de compostagem, como forma de evitar a disposição da fração orgânica nos aterros sanitários, com vistas a aumentar a sua vida útil.

Art. 37 - As unidades de compostagem devem ser objeto de licenciamento ambiental.

CAPÍTULO IX DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM

Art. 38 - Caberá aos Municípios adotar a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 39 - A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

I. Pelo recolhimento de resíduos disponibilizados para coleta nos domicílios;

II. Pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis;

III. Pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

Art. 40 - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser dispostos para coleta seletiva no logradouro público:

I. Junto ao alinhamento de cada imóvel, preferencialmente em sacos plásticos nos locais em que não existir a coleta automatizada;

II. Nos contêineres que lhe forem exclusivamente destinados;

III. Nos dias e nos turnos estabelecidos pelo Município, conforme as regiões de abrangência do serviço, de pleno conhecimento da população.

Parágrafo único - É vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduo sólido domiciliar.

Art. 41 - Nas centrais de triagem, é obrigatória a instalação de extintores de incêndio, devendo ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e de segurança do trabalho.

Parágrafo único - O pessoal alocado nas atividades de triagem e reciclagem deverá usar, obrigatoriamente, os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI):

I. Luvas;

II. Máscaras;

III. Calçados resistentes.

CAPÍTULO X DA LIMPEZA URBANA

Art. 42 - A coleta, armazenamento e remoção dos resíduos oriundos da limpeza urbana ocorrerão com o auxílio dos seguintes equipamentos de remoção:

I. Vassoura, cujo cabo deverá ser compatível com a altura do varredor;

II. Carrinho para varrição manual ou mecanizada;

III. Caçamba e caminhão;

IV. Sacho.

Art. 43 - Os resíduos decorrentes das atividades da limpeza urbana deverão ser colocados nos logradouros públicos para recolhimento no prazo máximo de 12 (doze) horas contadas da

execução do serviço, acondicionados em sacos plásticos de volume não superior a 100 (cem) litros, devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

Art. 44 – Aos varredores e pessoal empregado nas atividades relacionadas à limpeza urbana aplicam-se as disposições dos artigos 19 e 20 desta Resolução, exceto o uso de luvas de raspa, devendo ser adotado, para essa atividade, modelo de luva que não interfira no tato.

CAPÍTULO XI DAS LIXEIRAS PÚBLICAS

Art. 45 - As lixeiras públicas devem:

I. Ser instaladas em esquinas e locais onde haja maior concentração de pessoas (pontos de ônibus, escolas, lanchonetes, bares etc.), de modo a não atrapalhar o trânsito de pedestres pelas calçadas;

II. Ser duráveis e integradas com os equipamentos urbanos já existentes, como postes, orelhão e caixa de correio;

III. Ser de fácil esvaziamento diretamente aos carrinhos de varrição.

Art. 46 - O tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de limpeza urbana somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais.

CAPÍTULO XII DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 47 – O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação nas seguintes modalidades:

I. Diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II. De forma contratada:

a) Mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ou regime da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

b) No âmbito de gestão associada de serviços públicos, desde que autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E TAXA DE REGULAÇÃO

Art. 48 - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão remunerados mediante:

I. Taxa, nas hipóteses de prestação direta pelo Titular;

II. Tarifa, nos casos de delegação dos serviços a concessionário privado.

Parágrafo único - Na prestação de serviços por autarquias, a respectiva lei de criação instituirá a modalidade de remuneração dos serviços.

Art. 49 – A ARES-PCJ é a entidade responsável pela regulação econômica das tarifas.

Art. 50 – Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições da ARES-PCJ limitar-se-ão à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Art. 51 - A título de Taxa de Regulação e Fiscalização, os prestadores de serviços de Municípios consorciados pagarão, mensalmente à ARES-PCJ, o equivalente de até 0,50% (cinquenta centésimos por cento):

I. Do valor anual da rubrica orçamentária destinada aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no caso de serviços prestados de forma direta pelo Município, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta;

II Do valor recebido, no mês imediatamente anterior, referente à contraprestação pela execução do contrato de prestação de serviços, no regime da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III. Do valor recebido, no mês imediatamente anterior, referente à contraprestação pela execução do contrato de concessão, calculado *pro rata*.

§1º - Os contratos de concessão plena ou na modalidade parceria público-privada, respeitadas as suas peculiaridades e extensão do objeto de fiscalização, poderão instituir alíquota de taxa de regulação diferenciadas.

§2º - Nas hipóteses de contratação previstas no art. 46, I, a taxa de regulação e fiscalização será descontada do valor contratual, retida pela Administração Pública (titular) e repassada à ARES-PCJ.

§3º - Aplica-se a mesma hipótese de retenção do parágrafo anterior para os casos de contratos de concessão na modalidade parceria público-privada, regidos pela Lei federal nº 11.079/2004, devendo a Administração Pública (titular) efetuar o repasse à ARES-PCJ.

§4º - A alíquota da Taxa de Regulação e Fiscalização a ser cobrada dos prestadores dos serviços referentes à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em Municípios conveniados, será definida e fixada no Convênio de Cooperação a ser firmado com a ARES-PCJ.

CAPÍTULO XIV DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 52 – Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

I. Prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;

II. Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARES-PCJ;

III. Dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;

IV. Assegurar atendimento prioritário, por meio de tratamento diferenciado e imediato, das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;

V. Contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;

V. Manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, data e endereço do usuário, disponibilizando à ARES-PCJ relatório completo das reclamações registradas;

- VI. Informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;
- VII. Disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento;
- VIII. Comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços comunicados aos usuários, quando não for possível uma resposta imediata;
- IX. Disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento e do Código de Defesa do Consumidor;
- X. Desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras;
- XI. Disponibilizar aos usuários o Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento aprovado pela ARES-PCJ.

CAPÍTULO XV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 53 – A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º - A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município, responsável pela aplicação e execução da educação ambiental, adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no *caput* deste artigo:

- I. Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II. Ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;

- III. Ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV. Capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;
- VI. Promoção de processos educativos, utilizando-se meios de comunicação de massa;
- VII. Desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação para transformar resíduos recicláveis em objetos utilizáveis.

CAPÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54 – Para os fins desta Resolução, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, regulamentos, bem como nos contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de concessão, além das previstas nesta Resolução.

Parágrafo único – Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, no que couber.

Art. 55 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 56 – São consideradas infrações leves:

I. O descumprimento, pelo Município, das metas de médio e longo prazos fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;

II. O descumprimento do disposto nos artigos 9º e 10 desta Resolução.

Art. 57 – É considerada infração média o descumprimento, pelo Município, das metas de curto prazo fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 58 – É considerada infração grave o descumprimento, pelo Município, das metas emergenciais fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Art. 59 - Os prazos para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, serão de:

I. Na infração leve: 30 (trinta) dias;

II. Na infração média: 15 (quinze) dias;

III. Na infração grave: 5 (cinco) dias.

Art. 60 - A multa pecuniária será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

I. 0,10% (dez centésimos por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve;

II. 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza média;

III. 1% (um por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave.

Parágrafo único - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente como sendo as receitas oriundas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos regulados e fiscalizados.

Art. 61 - Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidos à ARES-PCJ, conforme Cláusula 67 do Protocolo de Intenções.

CAPÍTULO XVII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 62 - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 63 - Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral